

Quadro comparativo do Projeto de Resolução nº 84, de 2007

1

Projeto de Resolução nº 84, de 2007	Emenda nº 1 – Plen	Subemenda nº 1 – CEDN à Emenda nº 1 – Plen
Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União.	Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União.	Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
O SENADO FEDERAL resolve:		O SENADO FEDERAL resolve:
Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida consolidada da União.		Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida consolidada da União.
§ 1º Consideram-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:		§ 1º Consideram-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:
I – União: a respectiva administração direta, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;		I – União: administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
II – empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;		II – empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;
III – dívida consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras da União, inclusive as decorrentes da emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que hajam sido incluídos e das operações de crédito que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; e		III – dívida consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras da União, inclusive as decorrentes da emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que hajam sido incluídos e das operações de crédito que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;



Quadro comparativo do Projeto de Resolução nº 84, de 2007

2

Projeto de Resolução nº 84, de 2007	Emenda nº 1 – Plen	Subemenda nº 1 – CEDN à Emenda nº 1 – Plen
IV – dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.		IV – dívida consolidada líquida: dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.
§ 2º Das obrigações financeiras do Banco Central do Brasil, somente serão incluídas na dívida consolidada da União aquelas decorrentes da emissão de títulos de sua responsabilidade no mercado.		
§ 3º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre a União, aqui considerada a administração direta , e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, exceto os títulos do Tesouro Nacional na carteira do Banco Central do Brasil.		§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre a administração direta da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes ou entre estes, exceto a dívida do Tesouro Nacional na carteira do Banco Central do Brasil.
Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:		Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida da União , para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
I – os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea <i>a</i> do inciso I e no inciso II do art. 195 e no art. 239 da Constituição;		I – os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea <i>a</i> do inciso I e no inciso II do <u>art. 195</u> e no <u>art. 239 da Constituição</u> ;
II – a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.		II – a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no <u>§ 9º do art. 201 da Constituição</u> .
§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência: I – da <u>Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996</u> , II – do fundo previsto pelo <u>art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u> ;



Quadro comparativo do Projeto de Resolução nº 84, de 2007

3

Projeto de Resolução nº 84, de 2007	Emenda nº 1 – Plen	Subemenda nº 1 – CEDN à Emenda nº 1 – Plen
		III – dos auxílios financeiros pagos, a qualquer título, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e
		IV – de todos os fundos que envolvam relações financeiras da União com Estados, Distrito Federal e Municípios que venham a ser criados.
§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.		§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.
	Emenda nº 1 – Plen Dê-se ao artigo 3º do PRS 84, de 2007, a seguinte redação: <p style="background-color: yellow;">“Art. 3º A dívida consolidada líquida da União, a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder a três inteiros e cinco décimos vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.</p>	
Art. 3º A dívida consolidada líquida da União, a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder a três inteiros e cinco décimos vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.	<p style="background-color: yellow;">“Art. 3º A dívida consolidada líquida da União, a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder o limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal”.</p>	<p style="background-color: yellow;">Art. 3º Ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do exercício seguinte ao de publicação desta Resolução:</p> <p>I – a dívida consolidada não poderá exceder a quatro vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e</p> <p>II – a dívida consolidada líquida não poderá exceder a duas vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.</p>
Art. 4º Caso a União não cumpra o limite fixado no art. 3º, ficará impedida, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito.		<p style="background-color: yellow;">Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o <i>caput</i>, a inobservância do limite estabelecido nos incisos I e II sujeitará a União às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p>
		Art. 4º No período compreendido entre a data de publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro, ao qual se refere o art. 3º, serão observadas as seguintes condições:
		I – o excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado no final do exercício do ano de publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício



Quadro comparativo do Projeto de Resolução nº 84, de 2007

4

Projeto de Resolução nº 84, de 2007	Emenda nº 1 – Plen	Subemenda nº 1 – CEDN à Emenda nº 1 – Plen
<i>Parágrafo único. Para fins de verificação do atendimento ao limite, a apuração do montante da dívida consolidada e da receita corrente líquida será efetuada ao final de cada quadrimestre civil.</i>		financeiro; II – para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3º, as proporções entre o montante das dívidas consolidada e consolidada líquida e a receita corrente líquida serão apuradas a cada quadrimestre civil e consignadas no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
		III – os limites apurados anualmente após aplicação da redução de um quinze avos estabelecida no inciso I serão registrados no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 .
		Art. 5º É obrigatória a divulgação pública das razões do descumprimento dos limites estabelecidos nesta resolução, por meio de carta aberta do Ministro da Fazenda ao Presidente do Senado Federal:
		I – durante o período de ajuste de quinze exercícios financeiros, sempre que descumprida a trajetória de ajustamento definida no inciso I do art. 4º;
		II – a qualquer tempo, sempre que o Presidente da República encaminhar ao Senado Federal a solicitação de revisão dos limites de que trata esta Resolução, nos termos do art. 30, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 .
		§ 1º A carta aberta referida no <i>caput</i> deve conter: I – descrição detalhada das causas do descumprimento;
		II – providências para assegurar o retorno das dívidas consolidada ou consolidada líquida aos limites estabelecidos no art. 4º; e
		III – o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.
		§ 2º O Ministro da Fazenda comparecerá à Comissão



Quadro comparativo do Projeto de Resolução nº 84, de 2007

5

Projeto de Resolução nº 84, de 2007	Emenda nº 1 – Plen	Subemenda nº 1 – CEDN à Emenda nº 1 – Plen
		de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em audiência pública, sempre que publicar a carta aberta referida no <i>caput</i> , para debater exclusivamente o seu conteúdo.
		Art. 6º A realização da reunião conjunta a que se refere o art. 5º, § 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , será precedida pela publicação, pelo Banco Central do Brasil, de relatório analítico acerca das relações financeiras entre a instituição e o Tesouro Nacional, com ênfase nos fatores condicionantes da variação:
		I – da carteira de títulos Tesouro Nacional no ativo do Banco Central do Brasil;
		II – do saldo da conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil.
		Parágrafo Único. O relatório será encaminhado ao presidente da Comissão de Assuntos Econômicos pelo menos quinze dias antes da data da reunião a que se refere o <i>caput</i> , devendo ser objeto de análise pelo Banco Central do Brasil na referida reunião.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.		Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

